

REFERÊNCIA: Projeto de Lei **219/2020**
AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**
ASSUNTO: Concede, à gestante surda, o direito de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para acompanhar a consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto no âmbito do Estado do Tocantins.
RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 219/2020, de autoria da Deputada **LUANA RIBEIRO**, o qual “Concede, à gestante surda, o direito de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para acompanhar a consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto no âmbito do Estado do Tocantins”.

O Projeto de Lei visa especificamente atender à mulher surda, que passa por uma grande dificuldade de se comunicar no serviço de saúde. E isso não é diferente quando se trata de gestantes, desde o pré-natal, no processo trabalho de parto e depois dele, pois a grande maioria dos profissionais de saúde ainda não está capacitada, conforme previsto na norma de Libras, para se comunicar de forma satisfatória com esta mulher surda, neste momento tão único na sua vida.

A propositura foi submetida à análise e parecer jurídico da Procuradoria-Geral, que manifestou pela inconstitucionalidade da matéria.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46 inciso I, c/c o inciso I do artigo 73, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

II – VOTO

Observa-se que para efetiva implementação da lei, será necessário dispor de pessoal com formação em LIBRAS, mesmo que os serviços sejam prestados pelos profissionais do SUS, haverá a necessidade de contratar mais profissionais para dar o atendimento adequado ou capacitar os que já estão trabalhando.

Diante disto, resta claro que as matérias conferem expressamente atribuições a órgãos da administração pública estadual, especialmente a Secretaria da Saúde, órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no poder discricionário do mesmo.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

A Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

A Constituição do Estado preceitua em seu art. 27, §1º, II, alínea “f”, que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração Pública.**

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na carta Magna, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação de poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos arts. 2º, 18 e 25, *caput* da Constituição da República.

A Constituição Estadual é taxativa quanto a competência do chefe do Poder Executivo e sobre sua discricionariedade.

Portanto, os projetos ora em questão, apesar de sua relevância padece de vício de inconstitucionalidade por violar o art. 2º da CF, e os arts. 4º e 27, § 1º, inciso II, alínea "f" da Constituição do Estado do Tocantins.

Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade,
VOTO pela **REJEIÇÃO** do **PL 219/2020**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.



Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) *Jorge Frederico*,
referente ao(a) *Ph* n° *219/2020*, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, hs. *08* de *junho* de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação